

N.F. N° - 095188.0015/18-9

NOTIFICADO - ADILTON MOREIRA DE JESUS

NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/07/2025

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0116-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo confessa o uso irregular do equipamento. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 22/02/2018, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 15/18), inicialmente sintetizando o conteúdo do lançamento, para, em seguida, requerer o cancelamento do lançamento pelos fundamentos a seguir expostos.

Assevera que a máquina usada no estabelecimento matriz está cadastrada na filial. Aduzindo que o fato se deu, pois o responsável pela empresa acreditava que matriz e filial se tratam da mesma unidade de arrecadação. Equívoco esse que se julgou pelo fato das receitas e arrecadações dos impostos serem centralizados na matriz.

Expressa o entendimento de que, embora tivesse sido utilizado o equipamento de forma equivocada pela matriz, não houve má-fé, falta de cumprimento de obrigação fiscal, sonegação ou qualquer situação que fira a Lei nº 8.137/90.

Informa que o meio de recebimento utilizado é um equipamento da própria empresa, embora esteja no CNPJ da filial e se a filial fosse de outra empresa a apuração dos tributos, as certidões federais seriam independentes e sua contabilidade não se consolidaria.

Finaliza a peça defensiva peticionando a reconsideração da multa aplicada e que seja aplicada advertência, vez que não se trata da incidência de infração.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-

lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte ADILTON MOREIRA DE JESUS, CNPJ nº 12.420.599/0001-00, o qual foi autorizado para uso vinculado ao Contribuinte ADILTON MOREIRA DE JESUS, CNPJ nº 12.420.599/0002-82. Cabendo registrar que o estabelecimento proprietário do “POS” encontrava-se na condição de “BAIXADO” desde 17/01/2018, conforme consulta cadastral efetivada pelo Notificante no Sistema de Informações do Contribuinte - INC da SEFAZ/BA, devido ao encerramento de suas atividades (fls. 07-07-v).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Em apertada síntese, o estabelecimento Notificado alega que a máquina usada no estabelecimento matriz está cadastrada na filial. Aduzindo que o fato se deu, pois, o responsável pela empresa acreditava que matriz e filial se tratam da mesma unidade de arrecadação. Equívoco esse que ocorreu pelo fato das receitas e arrecadações dos impostos serem centralizados na matriz. Aduzindo que, embora tivesse sido utilizado o equipamento de forma equivocada pela matriz, não houve má-fé, falta de cumprimento de obrigação fiscal, sonegação ou qualquer situação que fira a Lei nº 8.137/90.

Em relação à alegação de que a empresa notificada acredita que matriz e filial são uma mesma unidade de arrecadação, devido ao fato das receitas e arrecadações dos impostos serem centralizados na matriz, esclareço que nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito, considera-se **autônomo** cada empresa do titular. Isto representa o princípio da autonomia dos estabelecimentos, que impõe o **cumprimento de regras e obrigações tributárias de forma individualizada**.

“Art. 14. Para os efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa física ou jurídica exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

(...)
§ 2º É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.
(...)"

Quanto à arguição defensiva de que não houve má-fé, falta de cumprimento de obrigação fiscal, sonegação ou qualquer situação que fira a Lei nº 8.137/90, cabe registrar que, verificando os documentos presentes neste processo administrativo fiscal, inexiste, por parte da fiscalização,

afirmação neste sentido, o que, por si só, torna descabida esta arguição.

Saliento que a caracterização e a responsabilidade independem da intenção, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme previsto no art. 136 do CTN, abaixo reproduzido.

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 06/02/2018, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 03); 2) Consulta cadastral efetivada no Sistema INC/BA, concernente aos dados da empresa Notificada e da proprietária do equipamento “POS” (fls. 07/08-v); 3) Fotocópia de impresso extraído em 06/02/2018 do equipamento apreendido, que discrimina o CNPJ nº 12.420.599/0002-82 do proprietário do “POS”, este diverso do CNPJ do estabelecimento notificado, qual seja, 12.420.599/0001-00 (fl. 04) e 4) Fotocópia contendo o registro do número de série do equipamento apreendido, constante na parte anterior do mesmo (fl. 05) e 5) Fotocópia e original da Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 1602, que discrimina o CNPJ do estabelecimento notificado, retida pelo Fisco para fins de embasar a ação fiscal. (fl. 06).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

A bem da verdade o sujeito passivo, na peça defensiva, não traz aos autos provas do não cometimento da irregularidade apurada, pelo contrário confessou o uso irregular do equipamento, o que, por si só evidencia o acerto da ação fiscal desenvolvida.

Em relação ao pleito de reconsideração da multa aplicada, convertendo-a em advertência, esclareço que nos termos do § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, com efeitos a partir de 13/12/2019, era possível que multas por descumprimento de obrigações acessórias fossem reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que ficasse comprovado que as infrações tivessem sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não implicassem falta de recolhimento do imposto.

Contudo, apesar que na época da autuação (22/02/2018) viger, de fato, essa prerrogativa, consigno que a mesma não deva ser aplicada no presente caso, haja vista que não restou inequivocamente evidenciado que o descumprimento da obrigação acessória, objeto da autuação, não implicou falta de recolhimento de tributo. Cabendo, neste momento, repisar que o estabelecimento filial, quando da realização da ação fiscal (06/02/2018), se encontrava na condição de “BAIXADO” desde 17/01/2018 (fl. 07/07-v), devido ao encerramento de suas atividades. Noutras palavras, registros de operações de vendas realizadas com o “POS” apreendido, não seriam contabilizados, causando, por consequência, prejuízo para os cofres públicos.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 095188.0015/18-9, lavrada contra **ADILTON MOREIRA DE JESUS**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 13.800,00, prevista no item 1.4, da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR